



ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 4.174/2024

CRATO - CE, 06 DE JUNHO DE 2024.

EMENTA: Torna oficial a denominação da Rua José Basílio dos Santos, conhecida como Rua sem denominação, localizada no Distrito Santa Rosa, no Município do Crato, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica oficializada a denominação da Rua JOSÉ BASÍLIO DOS SANTOS, conhecida como Rua sem denominação, no Distrito de Santa Rosa; iniciando-se na Rua de Acesso sem denominação de coordenadas latitude 7°14'58.53"S e longitude 39°21'7.64"O, e vai até o final da Rua de Coordenadas longitude 7°15'2.28"S e latitude 39°21'32.45"O, com um comprimento de 780 m, fazendo divisa pelo lado direito e lado esquerdo com imóveis residenciais.

Art. 2º. A fixação de placas de identificação da referida rua é de responsabilidade da Prefeitura Municipal do Crato.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal encaminhará cópia desta Lei aos Correios e às empresas concessionárias de serviços públicos de energia, telefonia e água para as providências que lhes competem.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 06 de junho de 2024.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.175/2024

CRATO - CE, 06 DE JUNHO DE 2024

EMENTA: Cria no Município do Crato, Estado do Ceará, os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, revoga as Leis Municipais nº 2.480/2013 e nº 2.968/2013, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, nos Decretos nº 6.272/2007 e nº 6.273/2007, assim como no Decreto nº 7.272/2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º. A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º. A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município do Crato - CE, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º. É dever do Poder Público, além das previstas no caput, deste artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional - SAN consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, desnutrição, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - A implementação de Políticas Públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Município;

VII - A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, agricultura, assistência, publicidade, pesquisa estimulada e/ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º. O Município do Crato, Estado do Ceará, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais Municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, integrado no Município do Crato, Estado do Ceará, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º. O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

III - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Crato;

IV - Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Crato e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Prefeito Municipal poderá editar Normas regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis Municipais nº 2.840, de 18 de abril de 2013, e nº 2.968, de 18 de dezembro de 2013.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 06 de junho de 2024.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.176/2024

CRATO - CE, 06 DE JUNHO DE 2024.

EMENTA: Dispõe sobre a educação ambiental, institui a política municipal de educação ambiental, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º. Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, considerando-o bem social de uso comum, essencial à sadia qualidade e sustentabilidade da vida humana.

Art. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal e não-formal.

Art. 3º. Todos os cidadãos têm direito à educação ambiental como parte do processo educativo mais amplo, incumbindo:

I - Ao poder público, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, nos termos dos Art. 205 e 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

- II - As instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos seus programas educacionais;
- III - As empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
- IV - A sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º. São princípios básicos da educação ambiental:

- I - O enfoque humanista, democrático e participativo;
- II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - O pluralismo e diversidade de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade;
- IV - A vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais;
- V - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade cultural;
- IX - A adoção dos princípios e diretrizes estabelecidos na Agenda 21 da Organização das Nações Unidas – ONU.

Art. 5º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - A garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III - O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 7º. A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e do órgão municipal de educação, o COMDEMA, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º. As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I -** Capacitação de recursos humanos;
- II -** Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III -** Produção de material educativo;
- IV -** Acompanhamento e avaliação.

§ 1º. Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º. A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I -** A incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II -** A formação e atualização de todos os profissionais em questões ambientais;
- III -** A preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV -** A formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;
- V -** O atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I -** O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

- II -** A difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;
- III -** O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV -** A busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;
- V -** O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 9º. Entende-se por educação ambiental no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas municipais, englobando:

- I -** Educação básica formal, infantil e fundamental;
- II -** Educação especial.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades elencadas no Art. 9º, desta Lei.

Parágrafo único. A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar.

Art. 11. Os professores municipais em atividade deverão receber formação complementar, de forma periódica, em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Parágrafo único. A formação complementar mencionada no caput, deste artigo, deverá ser idealizada, estruturada e desenvolvida pela Secretaria Municipal de Educação – SME.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

Art. 12. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, incentivará:

- I -** A difusão, através de ações, projetos, programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II -** A ampla participação das escolas públicas municipais e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III -** A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental, em parceria com as escolas e organizações não-governamentais;

IV - Trabalho de sensibilização junto à população.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. A Política Municipal de Educação Ambiental de competência do Poder Público Municipal, na relação integrada e compartilhada, será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 14. O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 15. A seleção de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - Conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - Prioridade ao COMDEMA e aos órgãos integrantes da rede municipal de educação;

III - Economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelas ações, projetos e/ou programa proposto.

Parágrafo único. Na seleção a que se refere o caput, deste artigo, devem ser contemplados de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões ou distritos do município.

Art. 16. O Programa Municipal de Educação Ambiental será financiado por recursos do erário municipal, destinados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), do Fundo Municipal do Meio Ambiente e/ou de outras fontes de financiamentos públicos ou privados, quando seus projetos se relacionarem com ações de cunho ambiental.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente Norma.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 06 de junho de 2024.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.177/2024

CRATO - CE, 06 DE JUNHO DE 2024.

EMENTA: Dispõe sobre a política de arborização urbana no Município do Crato, Estado do Ceará, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política de Arborização Urbana do Município do Crato que deverá ser formalizada por meio da execução do Plano de Arborização Urbana, instrumento permanente para definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão, manejo e manutenção da vegetação em áreas urbanas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes:

I - A vegetação de porte arbóreo existente, ou que venha a existir no território do Município do Crato - CE;

II - As mudas de espécies arbóreas e as demais formas de vegetação natural e plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III - Toda a forma de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP;

IV - Áreas verdes públicas.

Art. 3º. A arborização urbana presente nas praças, calçadas, passeios, espaços verdes e canteiros das vias do Município de Crato, deve ser considerada como parte da sua infraestrutura urbana e instrumento essencial para cumprir os princípios e objetivos desta Lei.

Art. 4º. A Política da Arborização Urbana do Município do Crato será orientada pelos seguintes princípios:

I - Da precaução como medida eficaz diante da degradação ambiental, sempre que houver incerteza ou ameaça de danos irreversíveis ao meio ambiente;

II - Da prevenção por meio da adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos ambientais e prevenir a ocorrência de desastres ambientais;

III - Da responsabilização pelos atos, implicando que aqueles que causarem danos ao meio ambiente devem arcar com as consequências resultantes;

IV - Do processo colaborativo, envolvendo a participação e responsabilização da sociedade civil em processos consultivos e deliberativos, com acesso amplo à informação;

V - Da garantia da qualidade de vida de todos os cidadãos, de forma equitativa para as gerações presentes e futuras, por meio de um desenvolvimento sustentável no qual a qualidade ambiental seja parte integrante do processo produtivo;

VI - Da ação governamental que considere o meio ambiente como um patrimônio público a ser protegido;

VII - Da ampla publicidade para assegurar transparência no fornecimento de informações públicas sobre o adensamento arbóreo do Município do Crato e sua evolução como elemento de mitigação e adaptação aos impactos climáticos;

VIII - Da educação ambiental como meio de capacitar a sociedade para manter sua cultura e promover atitudes adequadas ao bem comum, visando à proteção dos recursos naturais ambientais.

Art. 5º. Constituem objetivos da Política da Arborização Urbana do Município do Crato:

I - Estabelecer diretrizes para a promoção e incentivo da arborização no âmbito municipal, a serem executadas pelo Poder Executivo Municipal, pessoas físicas e jurídicas;

II - Direcionar o plantio de árvores, especificando espécies prioritárias e aquelas a serem evitadas e substituídas, bem como definindo metodologias para plantio, poda e manutenção, áreas e corredores prioritários, e períodos adequados para realização das atividades;

III - Orientar o plano de educação ambiental municipal, com o intuito de engajar a comunidade Cratense nas questões relacionadas à arborização urbana, visando à sua manutenção e melhoria contínuas ao longo do tempo;

IV - Estabelecer diretrizes para o planejamento, implantação e gestão da arborização nas áreas verdes urbanas;

V - Fomentar a arborização como um instrumento de desenvolvimento urbano e de melhoria da qualidade de vida;

VI - Implantar e manter a arborização urbana nos espaços públicos, com o propósito de promover a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

VII - Estipular critérios para a manutenção da arborização e das áreas verdes urbanas para as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

VIII - Engajar e envolver a comunidade cratense, visando à qualificação, conservação e preservação da arborização e do paisagismo urbano, bem como à proteção da visibilidade do patrimônio arquitetônico tombado;

IX - Incorporar técnicas e procedimentos de paisagismo no planejamento e implantação da arborização e das áreas verdes urbanas.

Art. 6º. Para os fins previstos nesta Lei, serão adotadas as seguintes conceituações:

I - APP (Área de Preservação Permanente): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade;

II - Arborização urbana: o processo que objetiva dotar os espaços públicos e privados do Município com espécies vegetais, visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar ou recompor aspectos da paisagem natural e urbana, e atenuar os impactos decorrentes da urbanização;

III - Áreas verdes: percentual da área objeto de parcelamento, conforme determinação de Lei Municipal pertinente vigente;

IV - Biodiversidade: variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

V - Calçada ou passeio: parte do logradouro destinado ao trânsito de pedestres;

VI - Copa: parte aérea da árvore, constituída por ramos, galhos e folhas;

VII - Dossel: cobertura superior da floresta formada pela união contínua das copas das árvores;

VIII - Raiz pivotante: também chamada de raiz axial, caracterizada por um crescimento verticalizado da raiz principal, de onde partem raízes secundárias ou laterais;

IX - Edafoclimática: característica definida através de fatores do meio, tais como o clima, o relevo, a litologia, a temperatura, a umidade do ar, a radiação, o tipo de solo, o vento, a composição atmosférica e a precipitação pluvial;

X - Espécie: grupo de populações naturais com potencial reprodutivo;

XI - Espécime vegetal: qualquer indivíduo de uma espécie vegetal;

XII - Espécie exótica: espécie que ocorre em área fora de seu limite natural historicamente conhecido, como resultado de dispersão acidental ou intencional através de atividades humanas ou não;

XIII - Espécie exótica invasora: espécie introduzida de forma voluntária ou involuntária em novo ecossistema, fora de sua área natural de distribuição, capaz de modificar a dinâmica do ecossistema e prejudicar a biodiversidade nativa, com impactos negativos ambientais, econômicos e sociais, e cuja dispersão supera as barreiras geográficas e biológicas que o ambiente impõe;

XIV - Fitossanidade: conjunto de elementos internos e externos, principalmente relacionadas a doenças e pragas, que caracterizam o estado de saúde do vegetal;

XV - Imune ao corte: condição de dado espécime vegetal de valor histórico, raro ou paisagístico protegido contra a supressão;

XVI - Jardim vertical: superfícies vegetais, como paredes de edifícios ou fachadas de lotes, onde pode ser implantada vegetação de diversas maneiras;

XVII - Manejo Florestal: intervenções aplicadas ao ecossistema florestal, mediante o uso de políticas administrativas e técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XVIII - Manutenção arbórea: conjunto de práticas que visam manter e conservar a vegetação e seu estado fitossanitário saudável;

XIX - Paisagismo: a relação visual estética da cidade, resultante da interação entre os múltiplos componentes e equipamentos urbanos como edifícios, ruas, praças, parques, jardins, canteiros separadores de pista, áreas verdes e arborização de ruas;

XX - Poda: ato de se suprimir parte da árvore, cortando-se galhos ou ramos do próprio espécime;

XXI - Poda drástica ou excessiva: corte de mais de 50% do total da massa verde da copa, eliminação da gema apical ou o corte de somente um lado da copa, afetando a eficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XXII - Supressão vegetal: corte ou derrubada de espécime vegetal;

XXIII - Transplante arbóreo: transferir de um local para outro uma árvore ou um vegetal de porte arbóreo com suas raízes;

XXIV - Árvore: vegetal lenhoso de porte variável, que apresenta um caule principal ereto e indiviso, o tronco, e que emite ramificações a uma altura variável, distantes do solo, e formadoras da copa;

XXV - Arbusto: vegetal lenhoso de porte variável, geralmente não superior a 05m de altura, cujo caule possui ramificações próximas a superfície do solo;

XXVI - Via: é a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha de vegetação e o canteiro central;

XXVII - Educação ambiental: os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 7º. São instrumentos da política municipal de arborização urbana:

I - Estabelecimentos de parâmetros para o planejamento de arborização urbana;

II - Fiscalização e Licenciamento ambiental;

III - O plano de arborização municipal;

IV - Educação ambiental como forma de promoção da conscientização da arborização urbana.

CAPITULO II

DOS CRITÉRIOS PARA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 8º. A arborização urbana deverá ser executada:

I - Nas calçadas, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, devendo compatibilizar o porte da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano, equipamentos e redes de infraestrutura, se presentes no local;

II - Quando as ruas e calçadas apresentarem dimensões adequadas para permitir a expansão da copa e do sistema radicular da espécie a ser utilizada, deve-se observar o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Art. 9º. As áreas públicas devem ser avaliadas individualmente, buscando conciliar aspectos paisagísticos com as necessidades de mobilidade no espaço público, bem como com os objetivos ambientais de escolha das espécies no município, em que serão observados os seguintes parâmetros:

I - Tipologia vegetal, porte, copa (forma, densidade), tipo de raízes condizentes com o ambiente a ser plantada;

II - Resistência do espécime a pragas e doenças;

III - Adaptabilidade, sobrevivência, manutenção e ausência de toxicidade do espécime.

Parágrafo único. Em caso de áreas poluídas ou com histórico de contaminação de solo, deve ser considerado o uso de espécies fitorremediadoras no local.

Art. 10. O órgão municipal competente poderá suprimir, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana.

Art. 11. Fica proibido o plantio de árvores de grande porte e/ou inadequadas, conforme recomendações técnicas dadas pelo órgão municipal ambiental que possam vir a interferir em equipamentos públicos de telefonia, energia elétrica, rede hidráulica e de drenagem.

Art. 12. O interessado poderá realizar nos logradouros públicos, às suas expensas, o plantio e/ou replantio de árvores visando beneficiar sua residência ou terreno, desde que atendidas às exigências desta Lei.

Art. 13. O plantio de árvores e mudas em calçadas deve respeitar as faixas livres para passeio público exclusivo para pedestre, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Fica proibido o plantio de árvores em calçadas, as quais possuam largura inferior a 1,5 m (um metro e meio).

Art. 14. O plantio e/ou replantio realizado de forma inadequada, sem a observância ao disposto nesta Lei, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o particular arcar com os custos decorrentes dos serviços realizados, mediante constatação apurada em parecer do órgão municipal competente.

Art. 15. Nos casos em que houver estacionamento ao longo da via, recomenda-se criar canteiros permeáveis entre as vagas, permitindo a arborização sem causar conflito com a faixa de livre mobilidade do passeio.

Art. 16. Para a arborização de canteiros centrais, recomenda-se que o canteiro tenha, no mínimo, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de largura e, preferencialmente, devem receber árvores com raiz pivotante.

Art. 17. Fica proibido o plantio no território do Município do Crato das seguintes espécies exóticas invasoras:

I - Nim indiano (*Azadirachta indica sp.*);

II - Ficus (*Ficus benjamina sp.*).

§ 1º. As árvores existentes das espécies proibidas neste caput devem ser substituídas gradativamente por espécies adequadas ao local, conforme estratégia a ser prescrita no plano de arborização.

§ 2º. Outras espécies poderão ser proibidas a critério do órgão ambiental municipal quando constatado que se enquadram como exóticas invasoras.

Art. 18. Deverá ser priorizado o plantio de espécies nativas da região adaptadas ao espaço onde será efetuado o plantio.

Art. 19. Deve ser estimulado o plantio de árvores frutíferas nativas, em especial, nos terrenos particulares e em amplos espaços públicos.

Parágrafo único. O plantio de árvores frutíferas nos parques e praças deve considerar a existência de canteiros extensos onde a queda de frutos ocorra em áreas livres de carros e trânsito, evitando acidentes.

CAPITULO III DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 20. As áreas verdes públicas e as demais formas de vegetação natural, para fins desta Lei, serão consideradas bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação.

Parágrafo único. Nas metodologias para a recuperação de áreas naturais (parques, ZEAs, Áreas de Preservação Permanente - APPs, Unidades de Conservação), recomenda-se o plantio direto de espécies nativas e o plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

Art. 21. Nos projetos de loteamentos e, quando for o caso, condomínios, as Áreas Verdes deverão estar locadas, preferencialmente, onde já exista vegetação de porte arbóreo e de fácil acesso aos futuros moradores e usuários.

Art. 22. Fica proibida a supressão da vegetação nas áreas verdes e institucionais de loteamento, exceto nos casos permitidos por Lei, previamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

CAPITULO IV DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 23. O Plano de Arborização Urbana é um instrumento administrativo e executivo, pelo qual busca orientar a forma de arborizar praças, parques, avenidas, canteiros, calçadas e quintais, de acordo com critérios técnicos e paisagísticos.

Art. 24. O Plano de Arborização Urbana deverá abranger no mínimo os seguintes conteúdos:

I - Diagnóstico Situacional da Arborização Urbana;

II - Propostas e Diretrizes para a Arborização Urbana;

III - Plano de Manutenção da Arborização Urbana; e

IV - Monitoramento da Arborização Urbana.

Art. 25. O plano de arborização urbana deverá avaliar a situação de árvores situadas em lugares inadequados nas vias do município, especialmente em áreas em que sejam possíveis a expansão do passeio, a fim de regulariza-las mediante a melhor solução.

Art. 26. O plano de arborização urbana deverá realizar o mapeamento de áreas legalmente protegidas que necessitam de incremento da vegetação, enriquecimento da biodiversidade ou recuperação de áreas degradadas, para fins de compensação ambiental de corte de árvores, prevendo a criação de um banco de dados.

Art. 27. O plano de arborização urbana deverá ser elaborado em até 12 meses, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O plano de arborização deverá ser revisado periodicamente a cada 10 anos.

CAPITULO V

DA ARBORIZAÇÃO EM LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS

Art. 28. Quando as áreas verdes de loteamentos e, se for o caso, de condomínios, for beneficiada por projeto próprio do empreendedor, a arborização das mesmas será de sua responsabilidade, devendo ser submetido à avaliação e aprovação do órgão ambiental competente, o projeto técnico específico de arborização no ato do licenciamento ambiental, segundo as recomendações da legislação ambiental vigente.

§ 1º. O projeto de que trata o *caput* deverá privilegiar a diversidade de espécies.

§ 2º. O órgão municipal competente poderá solicitar alterações no projeto visando à manutenção do maior número de espécies na área.

§ 3º. O empreendedor ficará a cargo da implementação e manutenção da arborização prevista no projeto pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da emissão da licença de instalação do empreendimento.

Art. 29. Os projetos governamentais decorrentes de programas habitacionais de promoção social ou de desenvolvimento comunitário como condomínios, vilas, bairros, loteamentos, bem como de interesse social que preveem lotes padronizados e modelos de casas a serem construídas, deverão abarcar o projeto de arborização das áreas verdes, quando houver previsão de aproveitamento das mesmas.

Art. 30. Os empreendedores de loteamentos e, quando for o caso, de condomínios, deverão adequar o projeto de modo a aproveitar a vegetação de médio e grande porte existente nas áreas verdes para a construção das praças públicas, áreas de lazer e recreação ou outras edificações permitidas por Lei.

CAPITULO VI

DO MOBILIÁRIO E FIAÇÕES

Art. 31. Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo e outros serviços públicos executados em áreas de domínio público ou particular deverão ser compatibilizados com a arborização municipal.

Art. 32. A relação entre as árvores e a iluminação pública instalada no canteiro deve considerar o espaçamento adequado e as dimensões da copa em relação à disposição e altura das luminárias, a fim de evitar que o dossel das árvores prejudique o alcance da iluminação.

Art. 33. Quando não for viável implantar árvores devido à largura da calçada ou à proximidade de mobiliário urbano, novas construções poderão considerar o uso de alternativas, como jardins verticais, paredes verdes ou marquises verdes, para compensar a falta de arborização urbana.

Art. 34. Na presença de redes de fiação elétrica, deverão ser plantadas espécies com porte de até 03 metros de altura, mantendo a arquitetura da copa compatível com o espaço.

Parágrafo único. As árvores existentes de maior porte que coexistem com a fiação deverão ser submetidas à poda de conformação do crescimento do espécime, de modo a desviar do contato direto com a fiação.

Art. 35. Caberá à permissionária / concessionária de energia elétrica efetuar a poda preventiva de árvores que estejam em contato com a rede elétrica.

Parágrafo único. A poda prevista no *caput* deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental municipal, excetuado os casos emergenciais previstos em lei vigente.

CAPÍTULO VII

DA PRODUÇÃO, PLANTIO E MANUTENÇÃO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 36. Caberá ao Viveiro Municipal de Mudas, dentre outras atribuições:

- I** - garantir aos munícipes mudas de boa qualidade fitossanitária para o plantio;
- II** - elaborar um programa de controle de coleta de sementes de espécies preferencialmente nativas, identificando e cadastrando as matrizes;
- III** - organizar um programa e controle de produção de mudas, dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelo órgão ambiental municipal competente e adequas para o plantio em áreas públicas ou privadas;
- IV** - realizar, em parceria com instituições de ensino e pesquisa, testes de crescimento e adaptação de espécies nativas produzidas no viveiro, visando introduzi-las no paisagismo municipal;
- V** - conhecer a fenologia das árvores matrizes das espécies selecionadas para o paisagismo urbano;
- VI** - promover o intercâmbio de sementes e mudas com outros viveiros de mudas;
- VII** - promover a educação ambiental em suas dependências.

Art. 37. As mudas produzidas pelo Viveiro Municipal de Mudas deverão atender aos critérios técnicos estabelecidos pelo órgão ambiental municipal competente por meio do Plano de Arborização Urbana.

Parágrafo único. O Viveiro de Mudas Municipal deverá priorizar a produção de espécimes nativos, bem como espécimes que produzam flores e frutos.

Art. 38. A manutenção da arborização se dará por:

- I** - Regas;
- II** - Adubação;
- III** - Grades de proteção;
- IV** - Tutoramento;
- V** - Poda de condução;
- VI** - Controle de pragas e doenças.

Parágrafo único. A concessionária / permissionária responsável pelo abastecimento de água deverá garantir a fonte hídrica a ser utilizada para manutenção das mudas plantadas e vegetações existentes, nos locais indicados pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 39. Como medida de proteção da muda e de educação ambiental, o tutor poderá afixar uma placa indicando o nome popular e científico da espécie, além dos cuidados necessários à sua manutenção.

CAPITULO VIII

DA PROTEÇÃO À ARBORIZAÇÃO EXISTENTE

Art. 40. São vedados o corte, a poda, a derrubada, a supressão ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública e nas propriedades privadas do Município do Crato, salvo aquelas situações previstas no código ambiental municipal vigente.

Art. 41. Não será permitida a utilização de árvores para a pintura ou a utilização de árvores situadas em locais públicos para a colocação de cartazes, faixas, anúncios, cabos, fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza que possam vir a agredir a árvore, sendo passíveis de sanções previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput não se aplica à decoração natalina, de iniciativa do Poder Executivo Municipal ou por ele delegada.

Art. 42. Deverão ser realizadas vistorias técnicas periódicas para monitorar a fisiologia e a sanidade dos vegetais nas vias, áreas verdes e espaços públicos arborizados pelo órgão municipal competente conforme critérios estabelecidos pelo Plano de Arborização Urbana.

Art. 43. A supressão e a poda de árvores dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os critérios para supressão ou poda de árvores devem obedecer às condições estabelecidas pelo código ambiental municipal vigente.

Art. 44. É vedada a poda excessiva ou drástica, exceto em situações que a exijam, devendo, então, tal necessidade estar discriminada na autorização.

§ 1º. A poda excessiva ou drástica não poderá se tornar uma prática periódica por caracterizar a incompatibilidade da árvore com o local, além de trazer danos à planta.

§ 2º. Caso a poda excessiva seja necessária e constante, deve-se estudar e planejar a substituição gradativa dessas árvores por outras adequadas ao meio físico.

Art. 45. Caso a poda solicitada tenha como objetivo resolver um conflito entre a árvore e um elemento de patrimônio privado, a poda não deve prejudicar a fitossanidade da árvore.

Art. 46. As árvores ameaçadas de extinção, imunes ao corte ou protegidas por lei, ficam proibidas de serem suprimidas no território do município do Crato, exceto nos casos inevitáveis previstos no Código Ambiental Municipal vigente.

CAPITULO IX

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO CASO DE SUPRESSÃO

Art. 47. A autorização para supressão de um espécime, nativo ou exótico, em propriedade pública ou privada, estará vinculada à compensação ambiental, mediante assinatura de um Termo de Compromisso Ambiental (TCA).

Art. 48. A compensação ambiental para a supressão de um espécime, nativo ou exótico, se dará pelo plantio de, pelo menos, 02 (dois) outros espécimes no mesmo imóvel onde foi cortado ou em área indicada pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Quando não for possível o plantio na mesma área ou não possuir área para reposição da vegetação obrigatória, o interessado deverá realizar, a critério do órgão municipal, uma das seguintes medidas:

- a) O fornecimento de, pelo menos, 04 (quatro) mudas da espécie indicada pelo órgão municipal competente;
- b) O pagamento de 20 URFIRM's por espécime suprimido, quando espécie exótica;
- c) O pagamento de 30 URFIRM's por espécime suprimido, quando espécie nativa.

§ 2º. O valor obtido através da compensação em pecúnia será recolhido ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental (FUMDAM).

§ 3º. Os recursos recolhidos ao FUMDAM de que trata o parágrafo anterior serão utilizados exclusivamente para manutenção e estruturação do Viveiro Municipal de Mudas, bem como para execução de ações e projetos de arborização urbana no Município do Crato.

§ 4º. Na ausência de local adequado ou área disponível para o plantio do espécime compensatório, o órgão municipal competente deverá firmar parceria, mediante instrumento legal, com administradores de Unidades de Conservação situadas no município para fins de incremento da vegetação, enriquecimento da biodiversidade ou recuperação de áreas degradadas nessas unidades ou em outras áreas legalmente protegidas.

Art. 49. A autorização de corte de árvores ameaçadas de extinção, imunes ao corte ou protegidas por lei, quando inevitável, deverá ocorrer mediante compensação ambiental em dobro, conforme critérios estabelecidos no artigo anterior.

CAPITULO X DOS TRANSPLANTIOS

Art. 50. O transplante de árvore será autorizado pelo órgão municipal ambiental, quando atender há pelo menos um dos seguintes critérios:

- I - a espécie for classificada como de corte proibido;
- II - o indivíduo tiver idade e porte adequados;
- III - a espécie tiver capacidade de resistência ao estresse e tolerância ao processo;
- IV - a época for adequada para o plantio da espécie;
- V - as características edafoclimáticas do novo local de plantio forem adequadas;
- VI - a árvore apresentar boa situação fitossanitária.

Art. 51. O transplante do indivíduo poderá ser realizado pelo órgão municipal competente, empresa ou profissional autônomo, desde que autorizados pelo órgão municipal ambiental.

Parágrafo único. A solicitação de transplante de vegetais de porte arbóreo efetuada por empresa ou profissional autônomo deve ser submetida ao órgão ambiental municipal competente, que decidirá sobre a autorização para a realização do procedimento.

Art. 52. Os vegetais de porte arbóreo transplantados terão local de destino definido pelo órgão municipal competente quando autorizados, preferencialmente, no Município do Crato.

CAPITULO XI

DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE AO CORTE

Art. 53. Qualquer árvore situada no Município do Crato poderá, mediante autorização legislativa, ser declarada imune ao corte, por motivo de localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, bem como sua condição de porta sementes ou planta matriz.

Art. 54. A declaração de imunidade ao corte poderá ser solicitada por iniciativa do poder público, pessoa física ou jurídica, na qual deverá indicar a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas ao espécime, o porte e a justificativa para sua proteção.

Parágrafo único. A solicitação de imunidade de iniciativa privada deverá ser requerida mediante apresentação de solicitação a ser encaminhada ao órgão municipal ambiental.

Art. 55. Recebida a solicitação de que trata o artigo anterior, o órgão municipal ambiental competente deverá:

I - Analisar e emitir parecer técnico conclusivo;

II - Encaminhar o parecer conclusivo ao Secretário do órgão municipal ambiental para, se for o caso, sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal a propositura de Projeto de Lei para declaração de imunidade ao corte;

III - O Projeto de Lei para declaração de imunidade ao corte deverá ser aprovado pela Câmara Municipal do Crato.

Parágrafo único. Espécimes arbóreos em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até sua conclusão, devendo o órgão ambiental municipal competente identificar quais espécimes apresentam risco de queda sobre transeuntes, patrimônio público ou privado.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Caberá ao órgão ambiental municipal competente promover campanhas educativas que esclareçam à população sobre a importância da arborização urbana.

Art. 57. O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os infratores à aplicação das sanções previstas no código ambiental municipal vigente.

Art. 58. Fica instituída a espécie “*Caryocar coriaceum* Wittm”, popularmente denominado como pequizeiro, como a árvore símbolo do Município do Crato.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 06 de junho de 2024.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.178/2024**CRATO - CE, 06 DE JUNHO DE 2024.**

EMENTA: Autoriza o Município de Crato a realizar nova edição do Festival CHAMA - CHAPADA MUSICAL DO ARARIPE, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado em 2025 o Município do Crato a realizar nova edição do Festival CHAMA - CHAPADA MUSICAL DO ARARIPE.

Art. 2º. O Referido Festival deverá ser realizado no primeiro semestre de 2025, de preferência em final de semana, em local próximo a Floresta Nacional do Araripe, respeitando todas as leis ambientais, e sendo que o contexto, meio ambiente e recursos naturais devam ser tratados principalmente através de oficinas e debates no decorrer do festival.

Art. 3º. O Município poderá firmar convênios com o SESC, entre outras instituições com o fito de realizar o aludido festival, inclusive, ICMBio.

Art. 4º. Os objetivos do Festival serão:

- I** - estimular o desenvolvimento musical do nosso Município;
- II** - conscientização e divulgação da importância da Música Popular;
- III** - revelar novos talentos;
- IV** - a produção de boa cultura e entretenimento na região;
- V** - a valorização dos artistas da Região.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo encarregado de nomear uma comissão organizadora que será responsável por organizar, coordenar e regulamentar o FESTIVAL, e que deverá:

- I** - Promover a coordenação e regulamentação do mesmo;
- II** - levantar os patrocinadores e colaboradores de qualquer espécie de pessoas físicas e jurídicas, pública ou privada para realização, divulgação e premiação do evento;

Art. 6º. As premiações serão feitas em espécie, sendo determinadas pela Comissão Organizadora do Festival de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º. Os 03 (três) primeiros colocados farão apresentações nas festividades municipais durante o ano vigente do festival em que alcançarem tal colocação.

Art. 8º. Caso o valor com o patrocínio não baste para as premiações e realização do evento, o Poder Executivo deverá complementar com verba própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 06 de junho de 2024.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

SOCIEDADE ANONIMA DE ÁGUA E ESGOTO DO CRATO – SAAEC**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.30.1****Processo Adm: Nº 2024.04.30.1**

Objeto: Contratação de empresa especializada e, prestação de serviços de monitoramento eletrônico através de câmeras IP, conectado via rede FTTH e rondas periódicas nos endereços monitorados, por equipe tática de apoio motorizado, com fornecimento de equipamentos, instalação e manutenção, junto aos poços e reservatórios apoiados pertencentes a SAAEC

Empresas vencedoras valor total: R\$ 130.200,00 (cento e trinta mil e duzentos reais): FABIO AMORIM DE SALES (48621240000130) com os lotes: 1 no valor total de R\$ 130.200,00 (cento e trinta mil e duzentos reais).

A autoridade municipal do órgão SOCIEDADE ANONIMA DE AGUA E ESGOTO DO CRATO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) Conforme Edital, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado. CRATO (CE), terça-feira, 4 de junho de 2024

MARIA DO ROSÁRIO PINHEIRO**AUTORIDADE COMPETENTE****COMISSÃO DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO**

Estado do Ceara – Prefeitura Municipal do Crato – Aviso de Licitação - Id contratação PNCP: 07587975000107-1-000008/2024 EXTRATO DO EDITAL Nº 95291/2024 PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 2024.05.29.1 - Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, II. - Modo de Disputa: Aberto - ORIGEM: Secretaria Municipal De Cultura. OBJETO: Contratação dos Serviços de Engenharia para 1ª Etapa da Reforma do Museu Histórico do Crato/Ce. A Agente de Contratação torna público a licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA. Abertura das Propostas e Início da Sessão de disputa de preços: 16/07/2024 às 10h00 (horário de Brasília) no site www.gov.br/compras. O edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), bem como nos sítios eletrônicos <https://crato.ce.gov.br> e <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br>. Maiores informações pelo email licitacrato@gmail.com. Crato-CE, 06 de junho de 2024. Valéria do Carmo Moura – Agente de Contratação.

EXTRATO DO CONTRATO - PREGÃO ELETRONICO Nº 2023.12.04.1

CONTRATO Nº 2024.06.04.1. OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1701.13.122.0021.2.162. ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00. VALOR GLOBAL DO CONTRATO: DE R\$ 17.529,03(DEZESETE MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS). EMPRESA CONTRATADA: COMERCIAL DE ALIMENTOS WB LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº. 47.569.707/0001-87 DATA DO CONTRATO: 04 DE JUNHO DE 2024. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2024. CRATO-CE, 04 DE JUNHO DE 2024. SECRETARIA DE CULTURA. RAIMUNDO AMADEU DE FREITAS.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: concorrência nº 2023.11.27.1. Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM O CONVÊNIO Nº 081/2023, REFERENTE AO MAPP 2261 DO GOVERNO DO ESTADO E CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP E O MUNICÍPIO DE CRATO/CE. empresas vencedoras: GR MAQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 21.868.248/0001-49, com o seguinte valor: R\$ 382.379,16 (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), considerando que a presidenta da comissão de licitação do município garantiu durante todo o procedimento licitatório a fiel observância ao princípio constitucional, de responsabilidade da secretaria municipal de infraestrutura do município, Ítalo Samuel Gonçalves Dantas; dou fé aos atos da presidenta, para tanto, venho **HOMOLOGAR E ADJUDICAR** o processo acima citado, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos. Crato-CE, em 27 de maio de 2024.

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O Secretário de Infraestrutura de Crato - ce torna público o extrato do instrumento contratual resultante da concorrência nº 2023.11.27.1, oriundo do contrato nº 2024.05.27.1 - unidade administrativa: Secretaria de Infraestrutura. Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM O CONVÊNIO Nº 081/2023, REFERENTE AO MAPP 2261 DO GOVERNO DO ESTADO E CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP E O MUNICÍPIO DE CRATO/CE. dotação orçamentária: 09.01.15.451.0363.1.027.0000 - elemento de despesa: 4.4.90.51.00 - contratado: GR MAQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. valor global – R\$ 382.379,16 (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos). vigência do contrato: 06 (seis) meses. assina pela contratante: Ítalo Samuel Gonçalves Dantas. Crato/CE, 27 de maio de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SMDS

PORTARIA Nº 60/2024 – SMDS
CRATO/CE, 06 DE JUNHO DE 2024.

Designa servidor (a) para empreender a viagem que indica, conceder diária e adota outras providências.

A secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 2103003/2017-GP, de 21 de Março de 2017 e suas alterações posteriores, especialmente, o Decreto nº 0205001/2022-GP de 02 de Maio de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o (a) servidor (a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade de Comparecer nos dias 19 e 20 de junho de 2024 na Reunião Ordinária do Pleno do Conselho Estadual de Saúde do Ceará- CESAU /CE, que acontecerá em Fortaleza/CE.

NOME	NÁDIA MARIA FREITAS DO NASCIMENTO	DESTINO	FORTALEZA(CE)
CPF	462.215.063-87	PERÍODO	19/06/2024 A 20/06/2024
CARGO	ASSESSOR II	QUANTIDADE	02(DUAS)
SIMBOLOGIA	CDS 05	VALOR DA DIÁRIA(R\$)	270,00
LOTAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	TOTAL CONCEDIDO(R\$)	540,00

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor acima qualificado, em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social , em 06 de junho de 2024.

Ticiania Ferreira Cândido França
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

PORTARIA Nº 61/2024 – SMDS
CRATO/CE, 06 DE JUNHO DE 2024.

Designa servidor (a)para empreender a viagem que indica, conceder diária e adota outras providências.

A secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 2103003/2017-GP, de 21 de Março de 2017 e suas alterações posteriores, especialmente, o Decreto nº 0205001/2022-GP de 02 de Maio de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o (a)servidor (a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Participar no dia 11 de junho de 2024 do Seminário Estadual de Avaliação e Revisão do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e no dia 12 de junho de 2024 participar do Seminário Estadual de Avaliação e Revisão do Plano Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, em Fortaleza-CE.

NOME	PEDRO LUCAS JUVINO	DESTINO	FORTALEZA(CE)
CPF	069.870.213-17	PERÍODO	11/06/2024 e 12/06/2024
CARGO	ASSESSOR III- PRESIDENTE DO CMDCA	QUANTIDADE	02(duas)
SIMBOLOGIA	CDS 07	VALOR DA DIÁRIA(R\$)	235,00
LOTAÇÃO	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	TOTAL CONCEDIDO(R\$)	470,00

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor acima qualificado, em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social , em 06 de junho de 2024.

Ticiane Ferreira Cândido França
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

PORTARIA Nº 62/2024 – SMDS
CRATO/CE, 06 DE JUNHO DE 2024.

Designa servidor (a) para empreender a viagem que indica, conceder diária e adota outras providências.

A secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 2103003/2017-GP, de 21 de Março de 2017 e suas alterações posteriores, especialmente, o Decreto nº 0205001/2022-GP de 02 de Maio de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o (a) servidor (a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Participar no dia 11 de junho de 2024 do Seminário Estadual de Avaliação e Revisão do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e no dia 12 de junho de 2024 participar do Seminário Estadual de Avaliação e Revisão do Plano Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, em Fortaleza-CE.

NOME	DOMICIO BASTOS DA SILVA FILHO	DESTINO	FORTALEZA(CE)
CPF	060.734.793-79	PERÍODO	11/06/2024 e 12/06/2024
CARGO	ASSESSOR II	QUANTIDADE	02(duas)
SIMBOLOGIA	CDS 05	VALOR DA DIÁRIA(R\$)	270,00
LOTAÇÃO	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	TOTAL CONCEDIDO(R\$)	540,00

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor acima qualificado, em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social , em 06 de Junho de 2024.

Ticiania Ferreira Cândido França
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SECULT

PORTARIA Nº 18/2024 - SECULT
CRATO/CE, 06 DE JUNHO DE 2024.

O Secretário de Cultura do Município de Crato, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os membros da Comissão de Seleção e Homologação do Edital de seleção pública para contratação de artistas e grupos de tradição do município do Crato – Projeto Cultura na Expocrato edital nº 06/2024 - SECULT, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, conforme indicados a seguir.

I - **Jéssica Maria Brasil Macedo**, servidora da Secretaria Municipal de Cultura, inscrita no CPF sob o nº 054.168.543-08;

II – **Saymo Venicio Sales Luna**, servidor da Secretaria Municipal de Cultura, inscrito no CPF sob o nº 059.608.243-61;

III – **João Ulisses Filho**, servidor da Secretaria Municipal de Cultura, inscrito no CPF sob o nº 090.569.713-87;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Cultura, em 06 de junho de 2024.

Raimundo Amadeu de Freitas
Secretário Municipal de Cultura

PORTARIA Nº 19/2024 - SECULT
CRATO/CE, 06 DE JUNHO DE 2024

O Secretário de Cultura do Município de Crato, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os membros da Comissão de Organização do Edital de seleção e contratação de artistas e grupos de tradição, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural, para o projeto Cultura na Expocrato, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, conforme indicados a seguir.

I - **Luana Araújo de Souza**, servidora da Secretaria Municipal de Cultura, inscrita no CPF sob o nº 072.980.083-07;

II – **Mariell Lima Costa**, servidora da Secretaria Municipal de Cultura, inscrita no CPF sob o nº 048.682.223-09;

III – **Francisco Lúcio de Souza**, servidor da Secretaria Municipal de Cultura, inscrito no CPF sob o nº 209.303.483-20.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Cultura, em 06 de junho de 2024.

Raimundo Amadeu de Freitas
Secretário Municipal de Cultura

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

PORTARIA N.º 197/2024-SMS
CRATO-CE, 06 DE JUNHO DE 2024.

EMENTA: Designa servidores para integrarem a Comissão de Organização do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2024 – SMS.

O **MUNICÍPIO DE CRATO - CE**, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no Edital de Seleção Pública para a contratação temporária de servidores públicos através do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2024 – SMS, conforme item 1.1, das Disposições Preliminares;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados, para integrarem a Comissão de Organização do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2024 – SMS, os seguintes servidores:

II – MARCELLA DE NORÕES MOTA, inscrita no CPF sob o nº 842.625.083-15, ocupante do cargo de Analista de Gestão, com lotação na Chefia de Gabinete; que presidirá os trabalhos;

II - FRANCISCA CINTYA DE OLIVEIRA LIMA, inscrita no CPF sob o nº 037.466.943-02, ocupante do cargo de Assessor Técnico de Finanças e Orçamento, com lotação na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

III – MOISÉS OTÁVIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 845.990.493-87, ocupante do cargo de Analista de Gestão/Coordenador Especial de Recursos Humanos, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de junho de 2024, revogando-se às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, em 06 de junho de 2024.

Secretária Municipal de Saúde do Crato

COMISSÃO ORGANIZADORA DE PROCESSO SELETIVO – COPS

EDITAL Nº 002/2024 – SMS.**RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE.**

O **MUNICÍPIO DO CRATO-CE**, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o Art. 37, IX, da Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 3.723/2020, de 29.12.2020, **TORNA PÚBLICO**, para conhecimento dos interessados, o **RESULTADO PRELIMINAR**, Etapa única do **EDITAL do PSS Nº 002/2024–SMS**, de 29 de maio de 2024.

1. DO RESULTADO PRELIMINAR:**1.1. DAS FUNÇÕES:****CIRURGIÃO DENTISTA ESPECIALISTA EM PACIENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS**

INSCRIÇÃO	CANDIDATO (A)	PONTUAÇÃO
	NÃO HOUVE HABILITADOS	

MÉDICO NEUROPEDIATRA

INSCRIÇÃO	CANDIDATO (A)	PONTUAÇÃO
PSS-7076672	VAGNER MARTINS CARDOSO BRAGA	34,00

FONOAUDIÓLOGO

INSCRIÇÃO	CANDIDATO (A)	PONTUAÇÃO
PSS-9759713	APOLIANA DE CÁSSIA MENDES GOMES PONTES	10,00
PSS-5787466	BRUNA FREITAS DOS SANTOS CERDEIRA	10,00
PSS-1993734	ERIKA MARIA ALFAIA GARCIA	26,00
PSS-4959793	FRANCISCA MONYZE LIBERATO OLIVEIRA	HABILITADA
PSS-1369636	FRANCISCO VALMIR RODRIGUES DO VALE	5,00
PSS-6475823	RAQUEL AMORIM FILGUEIRA	22,00

TERAPEUTA OCUPACIONAL

INSCRIÇÃO	CANDIDATO (A)	PONTUAÇÃO
PSS-3902993	BARBARA DA SILVA BEZERRA	49,50
PSS-6719771	JARDEL DO NASCIMENTO SOUSA	29,50

2. DOS RECURSOS

2.1. Caberá **RECURSO**, desde que devidamente fundamentado, a ser interposto no dia **07 de junho de 2024**, das **08h:00min às 18h:00min**, conforme o item 7 do Edital nº 002/2024 – SMS.

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. Os candidatos que não tiveram seus nomes divulgados na presente lista foram desclassificados por estarem em desacordo com as normas insculpidas no Edital do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 002/2024–SMS, de 29 de maio de 2024.

3.2. O termo HABILITADO (A) constante do presente edital corresponde aos candidatos que possuem qualificação para função respectiva, contudo, não pontuaram na análise curricular.

3.3. O Resultado Final e a HOMOLOGAÇÃO serão publicados no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico <http://www.crato.ce.gov.br>, na data de até 10 de junho de 2024.

Crato-CE, 06 de junho de 2024.

A COMISSÃO ORGANIZADORA

PSS Nº 02/2024 – SMS
